

Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires

Direitos de Propriedade, Terra e Território nos Impérios
Ultramarinos Europeus

Edited by José Vicente Serrão
Bárbara Direito, Eugénia Rodrigues
and Susana Münch Miranda

© 2014 CEHC-IUL and the authors.

All rights reserved.

Title: Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires.

Edited by: José Vicente Serrão, Bárbara Direito, Eugénia Rodrigues, Susana Münch Miranda.

Editorial Assistant: Graça Almeida Borges.

Year of Publication: 2014.

Online Publication Date: April 2015.

Published by: CEHC, ISCTE-IUL. Avenida das Forças Armadas, 1649-026 Lisboa, Portugal. Tel.: +351 217903000. E-mail: cehc@iscte.pt.

Type: digital edition (e-book).

ISBN: 978-989-98499-4-5

DOI: [10.15847/cehc.prlteoe.945X000](https://doi.org/10.15847/cehc.prlteoe.945X000)

Cover image: “The home of a ‘Labrador’ in Brazil”, by Frans Post, c. 1650-1655 (Louvre Museum).

This book incorporates the activities of the FCT-funded Research Project (PTDC/HIS-HIS/113654/2009)
“Lands Over Seas: Property Rights in the Early Modern Portuguese Empire”.

Contents | Índice

Introduction	
Property, land and territory in the making of overseas empires <i>José Vicente Serrão</i>	7
Part I Organisation and perceptions of territory Organização e representação do território	
1. Ownership and indigenous territories in New France (1603-1760) <i>Michel Morin</i>	21
2. Brazilian landscape perception through literary sources (16th-18th centuries) <i>Ana Duarte Rodrigues</i>	31
3. Apropriação econômica da natureza em uma fronteira do império atlântico português: o Rio de Janeiro (século XVII) <i>Maria Sarita Mota</i>	43
4. A manutenção do território na América portuguesa frente à invasão espanhola da ilha de Santa Catarina em 1777 <i>Jeferson Mendes</i>	55
5. Urbanística e ordenamento do território na ocupação do Atlântico: as ilhas como laboratório <i>Antonieta Reis Leite</i>	67
6. Do mar à serra: a apropriação do solo na ilha da Madeira <i>Nelson Veríssimo</i>	81
7. Cartografia de uma propriedade na ilha de São Miguel: as Furnas de José do Canto (século XIX) <i>Pedro Maurício Borges</i>	89
Part II European institutions in colonial contexts Instituições europeias em contextos coloniais	
8. Bens, direitos e rendimentos no reino e na América portuguesa: o morgado e a capitania (século XVI) <i>Maria Leonor García da Cruz</i>	99
9. Capelas e terras de ónus de missa na ilha do Fogo, Cabo Verde (séculos XVI-XVIII) <i>Maria João Soares</i>	115
10. Valorização e exploração do património vinculado em São Miguel (séculos XVII-XVIII) <i>José Damião Rodrigues</i>	123
11. História da propriedade eclesiástica nos Açores: o património do convento de São João de Ponta Delgada (século XVII) <i>Graça Delfim</i>	135
12. A exploração da terra sob o regime da <i>colônia</i> no arquipélago da Madeira <i>João Palla Lizardo</i>	145
13. A persistência dos sistemas tradicionais de propriedade fundiária em Damão e Baçaim (século XVI) <i>Luis Frederico Dias Antunes</i>	155
14. Property rights and social uses of land in Portuguese India: the Province of the North (1534-1739) <i>Susana Münch Miranda</i>	169

Part III Colonial land policies		
Políticas de terras coloniais		
15.	The Portuguese land policies in Ceylon: on the possibilities and limits of a process of territorial occupation <i>José Vicente Serrão</i>	183
16.	Influência política, ocupação territorial e administração (in)direta em Timor (1702-1914) <i>Manuel Lobato</i>	197
17.	A expulsão dos jesuítas e a secularização da propriedade da terra no Pará do Setecentos <i>José Alves de Souza Junior</i>	211
18.	Conquest, occupation, colonialism and exclusion: land disputes in Angola <i>Mariana Pinho Candido</i>	223
19.	Labour exploitation and the question of land rights in colonial Malawi (Nyasaland) <i>Davemonie Sawasawa</i>	235
20.	Regime de terras e cultivo de algodão em dois contextos coloniais: Uganda e Moçambique (1895-1930) <i>Albert Farré</i>	245
21.	African access to land in early 20th century Portuguese colonial thought <i>Bárbara Direito</i>	255
Part IV Property, society and conflict		
Propriedade, sociedade e conflito		
22.	Traders, middlemen, smugglers: the Chinese and the formation of colonial Timor (18th-19th centuries) <i>Paulo Jorge de Sousa Pinto</i>	267
23.	As repercussões do elitismo colonial português na exploração da terra em Moçambique (século XX) <i>Martinho Pedro</i>	279
24.	Direito à terra e ao território em Moçambique no período colonial e após a independência <i>José Gil Vicente</i>	291
25.	Land law and polygamy in the Bamiléké tribe in Cameroon <i>Mathurin Clovis Tadonkeng</i>	305
26.	As dívidas do açúcar na capitania de Pernambuco (século XVIII) <i>Teresa Cristina de Novaes Marques</i>	313
27.	Territorialidade e sentidos da posse da terra na Zona da Mata de Pernambuco <i>Ana Luísa Micaelo</i>	325
28.	The transformation of the property regime in 19th century Argentina <i>Federico Benninghoff Prados</i>	335

As dívidas do açúcar na capitania de Pernambuco (século XVIII)

Teresa Cristina de Novaes Marques¹

Abstract: This essay examines the origin of sugar cane landlord's debts in Pernambuco, in the XVIII century. It examines many implications of the disseminated indebtedness: the political ones, the patrimonial, and those that affected the families. It also investigates the way in which the philosophical thought of the physiocrats was appropriated by Portuguese thinkers in order to reflect upon the economic issues that concerned the Portuguese world.

Resumo: O ensaio examina a origem das dívidas dos senhores de engenho de Pernambuco, no século XVIII, e examina as variadas implicações do quadro de endividamento disseminado: as políticas, as patrimoniais, as familiares. Examina-se também a apropriação do pensamento filosófico fisiocrata por letrados a fim de pensar as questões econômicas que afligiam o mundo luso.

¹ Universidade de Brasília, Departamento de História, Brasil, tcnmarques@unb.br.

José Vicente Serrão, Bárbara Direito, Eugénia Rodrigues, Susana Münch Miranda (eds.). *Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires*. Lisbon: CEHC-IUL, 2014. ISBN: 978-989-98499-4-5.

© 2014 CEHC-IUL and Teresa C. de Novaes Marques. Chapter DOI:10.15847/cehc.prkteoe.945X026.

Dívidas e dívidas. Havia as contraídas, as herdadas, as presumidas e as renegadas. Para uma sociedade tão ciosa da salvação das almas, partir da vida terrena deixando um rastro de dívidas havia de inquietar. Ainda assim, por muito ou pouco, nobres, comerciantes e senhores de terra afligiam-se com credores no seu encaço. Que muitos devessem a outrem é situação típica de uma economia pouco capitalizada e, para completar, em que os ciclos de negócio nas rotas do atlântico eram longos. Mas essa seria uma situação remediável e temporária se houvesse rendimento capaz de restabelecer o equilíbrio das finanças e a credibilidade do devedor, devolvendo-o aos negócios. Outra era a situação de insolvência, em que o total devido a vários credores superasse o valor do patrimônio e a capacidade de gerar rendas a partir da atividade produtiva. Assim viviam os produtores de açúcar no Brasil, em situação de crônica inadimplência, amenizada apenas nos períodos de bons preços do produto.

Há muito os desequilíbrios financeiros dos moradores dos domínios lusos na América suscitam críticas de contemporâneos e põem os historiadores a pensar. Isso porque dívidas caminham lado a lado com credores e suas prerrogativas, tanto as que são asseguradas nas leis, como as que são conquistadas nas relações de poder cotidianas. Não existe, entretanto, avaliação neutra do problema. Entre os que percebem a conduta dos produtores a partir da ótica dos homens de negócio, os senhores de engenho são perdulários incorrigíveis e indignos de confiança. Os que observam a experiência social a partir das janelas das casas-grandes, os produtores são vítimas de tramas usurárias que fazem encarecer absurdamente o preço das mercadorias de que necessitam, sobretudo os escravos, e que aviltam o valor do principal produto de que dispõem, as caixas de açúcar.

Sob a primeira perspectiva mencionada, vejamos um documento anônimo, de 1712, que avalia o comportamento dos produtores a partir da lógica de um homem de negócio:

“[Os senhores da terra] não viam receita e despesa, para o que não olham e somente para que se lhes dê o que pedirem para o seu uso e necessário. E assim se iam deteriorando os pagamentos, crescendo os empenhos e por este modo arruinando-se aqueles e não menos [os comerciantes], pela falta que lhes fazem os pagamentos retardados para o custo do seu negócio”².

Sob a segunda perspectiva, vejamos o testemunho de um morador de Pernambuco, integrante de família devedora à Companhia privilegiada pombalina dos Setecentos:

“Quase todos os proprietários de bens rurais em Pernambuco aceitaram a oferta [de crédito], e bem que a produção crescesse, os lucros eram sempre diminutos. Em poucos anos a negligência dos devedores, a degradação do preço dos gêneros reunida a outras calamidades a que é sujeita a agricultura, chegou a tal ponto que nem os juros do dinheiro emprestado podiam ser pagos. A dívida em tal modo fazia-se muito maior, e com a ela a miséria do produtor” (Muniz Tavares 1969 [1ªed. 1840]: 113).

O convívio tenso entre credores e devedores podia tomar a forma de antagonismo declarado, a exemplo da guerra de restauração do século XVII e, a se dar crédito a Muniz Tavares, da revolução de 1817. Sobre o primeiro episódio, Mello reconstrói meticulosamente a trama política da capitania e sugere que a saturação da convivência entre os dominadores e os moradores luso-brasileiros guardou relação estreita com a situação aguda de endividamento dos senhores com a companhia batava e o confisco de propriedades que a companhia fizera. A combinação letal dos preços baixos de açúcar na segunda metade do século XVII e a existência de credores dispostos a ultrapassar a fronteira do senso comum de justiça, levou os locais à solução armada (Mello 1998). É possível, porém, encontrar evidência de que o fenômeno do endividamento difuso não

² Tratado da capitania de Pernambuco, citado por Mello 2003: 149.

foi traço peculiar do período holandês, pois um novo ciclo se repetiu no século seguinte, muito embora se desenrolasse com outros atores e com desdobramentos menos belicosos (Marques 2009).

De fato, na raiz do endividamento dos produtores tropicais estava a escravidão africana alimentada pelo tráfico atlântico, que despejava nos portos escravos abatidos pela longa travessia e maus tratos desde África e que estendia crédito para vender sua mercadoria humana aos já endividados compradores. Como a sobrevivência do escravo era incerta e o tratamento era rude, nem sempre os produtores conseguiam, a partir da sobre-exploração dos cativos, fazer a terra verter açúcar nos porões dos navios que seguiam para o reino. Assim avaliaram observadores contemporâneos, como o jesuíta Fernão Cardim, que visitou Pernambuco em 1583, ou o militar Diogo de Campos Moreno, em 1612 (Marques 2014: 163). Mas também é essa a visão do historiador Evaldo Cabral de Mello sobre a origem das dívidas que se arrastavam nas famílias de geração em geração (Mello 1998: 414).

Aliás, o episódio da guerra da restauração de Pernambuco remete ao problema dos direitos dos credores. Considera-se legítimo tomar para si a propriedade oferecida em garantia do empréstimo? Ou o justo é que o credor retenha a renda da propriedade apenas? E ainda, por que se deter sobre o assunto? Primeiro, porque a questão das garantias dos credores ocupa lugar destacado nos estudos sobre as práticas creditícias, que convencionam que sistemas legais em que credores têm pouco poder para reaver as quantias emprestadas constituem obstáculos institucionais à emergência de bancos comerciais, potenciais alavancas para o crescimento econômico (Cameron 1967). Segundo, porque, para além da agenda de investigação sobre as condições favoráveis e os entraves ao crescimento econômico, as prerrogativas dos credores constitui questão crucial nos estudos sobre propriedade, que é a linha adotada aqui.

Este ensaio examina os direitos dos credores de reaver os valores que tivessem emprestado, mediante a garantia em propriedades imobiliárias. Em particular, uma forma proprietária especial na sociedade colonial, que eram os engenhos de moagem de açúcar. No âmbito deste trabalho, adota-se a terminologia “forma proprietária” sugerida por Grossi (1973), por caracterizar um arranjo em que a apropriação social das coisas do mundo depende dos atributos simbólicos específicos de cada bem. Assim, engenhos são formas proprietárias dignificantes que requerem de seus titulares a capacidade de mando e o conhecimento da atividade. A associação de engenhos a um tipo social peculiar, o senhor escravista, foi algo que a sociedade luso-brasileira buscou preservar, ideia que já explorei anteriormente (Marques 2014). O período em destaque é a segunda metade do século XVIII, quando um conjunto de circunstâncias cercou a capitania de Pernambuco: vivia-se sob o impacto da Companhia privilegiada pombalina, que se somava, ao final do século, à difusão do pensamento fisiocrata no mundo luso.

Início com considerações sobre o crédito e o tratamento legal e consuetudinário que se oferece aos credores. Seguem críticas de contemporâneos à conduta dos devedores, culminando nas reflexões do desembargador João Rodrigues de Brito. Na segunda parte do ensaio, examino a trajetória de uma família de devedores, a partir da documentação da Companhia Geral Pernambuco e Paraíba, complementada pelo aporte de outros fundos documentais de Pernambuco, seguidas das considerações finais. O ensaio busca avaliar se a ideia de se promover a transferência de propriedade de devedores a credores, defendida por alguns letrados ao final do século XVIII, ganhou adesão social e alterou a forma de julgar os processos relativos a dívidas. Investiga-se também qual foi

o rescaldo observado no patrimônio das principais famílias de Pernambuco das transformações no modo de pensar a propriedade.

1. Dar crédito a alguém

O crédito constitui um conjunto de práticas sociais que aproximam os que dispõem de bens móveis, sobretudo de moeda, dos que desejam e necessitam adquirir bens e não dispõem de numerário para finalizar a aquisição à vista. O comprador se beneficia de prazo para ressarcir o emprestador. No entanto, nos quadros legais do Antigo Regime o credor não perdia o domínio direto do dinheiro que tivesse emprestado e fazia jus a ressarcimento integral, embora restasse vívida controvérsia quanto à forma de cobrança e o valor dos juros. É claro que a relação entre as partes envolvidas no crédito podia assumir contornos bem mais complexos e simbólicos, mas disso não vamos nos ocupar aqui (Clavero 1996). Qualquer operação de crédito é composta pelo principal, o valor emprestado, as parcelas que o devedor se compromete a fazer periodicamente e os juros. Para que o emprestador esteja motivado a ceder uma quantia a alguém que a solicita, é necessário que o primeiro confie na capacidade do segundo de cumprir com a promessa de ressarcimento. Ora, no quesito credibilidade, os senhores de engenho não eram bem avaliados, porque as notícias sobre as suas más reputações corriam na praça. Ainda assim, a expectativa de poder ditar os termos de troca e de ter acesso garantido ao açúcar costumava ser razão suficiente para os comerciantes adiantarem valores e mercadorias aos produtores de açúcar.

Os valores adiantados aos proprietários de terra quase sempre eram escriturais, uma vez que poucas transações envolviam real transferência de dinheiro entre as mãos de credores e devedores. Em garantia, os senhores usualmente ofereciam o rendimento de safras futuras. Caso atrasassem os pagamentos das parcelas, os devedores se arriscavam a perder o domínio sobre bens móveis, especialmente os escravos e equipamentos. Quanto à terra, os credores podiam acionar os canais legais para reter dela os rendimentos até a quitação da dívida. Assim, o direito positivo e os costumes admitiam o ressarcimento do credor na forma da penhora dos bens móveis e dos frutos da terra³. Essa maneira de tratar as dívidas garantidas em propriedades agrícolas não era muito diferente na Inglaterra, à mesma época (Priest 2006). Mas, no mundo luso dos Setecentos, a exemplo do que já se passava nas colônias inglesas na América, começam a surgir vozes em defesa de se transferir a propriedade, ou o domínio direto da terra, dos devedores para os credores.

Na linha da defesa da manutenção do domínio pelos devedores, julgavam-se as numerosas ações contra os devedores da Companhia pombalina em Pernambuco. Mesmo dispondo de maior poder de cobrança comparativamente a credores comuns, os integrantes da entidade admitiam o limite do que se considerava justo. A uma sentença desfavorável aos administradores da Companhia extinta, que o juiz da vila do Recife publicou em abril de 1795, os procuradores da Companhia apelaram nos seguintes termos: “*A penhora judicial, como todos sabem, não tira os bens do domínio e posse do devedor executado, ut cum mult docet Moraes de excut, Livro 6, capítulo 12, número 48, in medi. Em consequência, se os bens penhorados perecem, ou tem falência, tudo isso faz por conta do mesmo executado, quia res pericit suo dominio*”⁴. Na apelação,

³ Ordenações Filipinas: Livro IV, t. 10, §I, t. 22, Livro III, tit. 86.

⁴ Arquivos Nacionais da Torre do Tombo [ANTT], Conservatória Geral da Companhia Geral Pernambuco e Paraíba, Feitos Findos, caixa 10, maço 7, 9.

observa-se que os procuradores da Companhia não preconizam retirar o domínio da terra do devedor. No entanto, reconhecem que nos termos da penhora antiga, datada de 1777, o devedor obrigara-se a depositar 300 arrobas de açúcar nos armazéns da Companhia, o que não fez. Logo, era justo continuar a demandar o ressarcimento total do devido. Assim se passavam as cobranças intentadas pela Companhia ao final do século XVIII, inícios do XIX. Mas a consciência da fragilidade das garantias oferecidas pelos proprietários na capitania era clara desde os primeiros anos de operação da Companhia, como revela uma carta da direção de Pernambuco à Junta de Lisboa, de junho de 1760. De modo significativo, o documento sustenta que o peso dos empenhos dos senhores de engenho os tornava meros proprietários nominais de terras. Ainda que os diretores não ousassem sugerir tomar as propriedades por inadimplência, também relutavam em adiantar dinheiro aos senhores de engenho, embora o tivessem feito em muito maior grau a si próprios⁵.

2. O papel da agricultura

O problema da agricultura e, no seu bojo, a crítica às formas proprietárias, recebeu atenção no século XVII (Dias 1955), mas ressurgiu com intensidade no debate público do mundo português na segunda metade do século XVIII. A contribuição de maior alcance sobre a questão da propriedade veio do inglês John Locke. Este pensou a emergência da propriedade individual a partir de um suposto estado ideal de natureza, quando a terra teria sido distribuída aos cultivadores, os quais asseguravam a propriedade sobre uma porção do solo ao aplicar nele trabalho. Em um momento seguinte, segundo Locke, surgiria o Estado, entidade imbuída de várias funções, entre elas, a de garantir os direitos dos proprietários – o de permanecer na terra e o de colher os frutos de seu trabalho (Marques 2014). Setenta anos depois de a obra de Locke ser publicada, François Quesnay trouxe a público suas considerações sobre a agricultura. Ao contrário do pensador inglês, Quesnay prescinde de pensar a natureza da propriedade privada. Para o francês, a estrutura fundiária é dada. No entanto, a fim de que a agricultura exerça o seu papel fundamental na geração da riqueza, Quesnay considera imprescindível que os agricultores não sejam oprimidos por senhores feudais ou pelo fisco do Estado (Quesnay 1986: 280). Com seus direitos de propriedade assegurados, amparados por crédito abundante, protegidos dos senhores feudais e submetidos à justa tributação, os cultivadores poderiam lavrar a terra como sabiam fazer e produzir mais. Essas ideias tiveram ampla repercussão e se combinam com a crítica ao consumo conspícuo dos nobres.

Para os críticos, o consumo de luxo que levava ao crescente endividamento das famílias nobres no reino pressionava os cultivadores das propriedades de tais famílias a se desdobrarem a extrair produtos da terra, cujas receitas jamais chegavam a anular os encargos a onerar as famílias. Em meados do século XVIII, há quem defenda publicamente que os nobres deveriam ser mais zelosos com o cultivo de suas propriedades. Em 1776, uma decisão do Desembargo do Paço sobre uma entre muitas situações de insolvência de família nobre chega a sustentar que a titularidade de suas propriedades se preservava apenas pela tradição: “[...] *o que fez dizer ao mesmo conde na sua resposta junta, que ele sucedeu, em uma casa imaginária, sem dela perceber mais que alimentos [...]*” (Monteiro 1992: 266). Uma casa imaginária, um patrimônio

⁵ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro [IHGB], Carta da Direção de Pernambuco à Junta de Lisboa sobre o adiantamento aos senhores de engenho, 30 de junho de 1760. Conselho Ultramarino, Manuscritos relativos à história do Brasil, Arq. 1.2.11.

nominal, tal como os senhores da terra de Pernambuco, embora com muito mais pompa e respeitabilidade, é certo.

Avançando no século, a preocupação com o quadro econômico do reino tomou conta dos letrados. Ao declínio das rendas do Estado, muitos preconizavam elevar a produção agrícola, a partir de melhorias nas técnicas de cultivo e com o emprego de culturas novas. Esse movimento de reflexão sobre novos horizontes capazes de conter a decadência econômica de Portugal confluiu para a Academia Real de Ciências de Lisboa, que recebeu muitas memórias com esse teor. Entre as memórias, a questão da propriedade não ocupa lugar destacado, mas a agricultura é o tema principal, a exemplo da memória de Domingos Vandelli, de clara inspiração fisiocrata, perceptível na defesa que o autor faz do tratamento fiscal justo aos cultivadores, com o propósito de deter o declínio da agricultura (Vandelli 1990).

Também, sob a influência dos fisiocratas e de Adam Smith, ainda que por caminhos intelectuais ecléticos, o desembargador João Rodrigues de Brito vislumbra medidas para fomentar a agricultura. Tal qual seu irmão mais velho, professor em Coimbra, Rodrigues de Brito atribuiu à produção agrícola o poder de aumentar a riqueza da nação (Amzalak 1923; Almodovar 2001). Porém, em dissonância com outros contemporâneos, entende que os arcaicos produtores são um obstáculo a esse propósito. Ousa dizer isso na Bahia, diante da elite proprietária local. Para Brito, o relevo econômico da agricultura era ameaçado pela incúria dos proprietários, devedores incorrigíveis e pouco aplicados ao seu ramo de atividade. Brito é ácido quando se refere aos privilégios de execução de engenhos, a impedir que a terra fosse transferida de senhores descuidados a cultivadores mais diligentes:

“Isto faz lembrar ainda uma reflexão contra o privilégio da amortização dos engenhos, e é que, se fora livre a sua circulação, por meio das arrematações, as terras passariam regularmente para a mão de possuidores mais hábeis e ricos, capazes de tirar delas todo partido possível, do que não são capazes os executados, que por isso mesmo, que chegaram ao último termo da viva execução deram a conhecer a sua natural indolência ou incapacidade e a falta de crédito, com que pudessem obter os fundos necessários para custeá-los utilmente” (Brito 1821: 108).

Um pouco antes de Brito, Dom Rodrigo de Souza Coutinho defendera a necessidade de se incentivar a produção agrícola no Brasil, e as manufaturas no reino. Sem ser fisiocrata, Coutinho reconhece a importância da atividade agrícola renovada e produtiva, especialmente nos domínios no ultramar (Cardoso 2001)⁶. Nesse propósito, novos cultivos deveriam ser introduzidos e os cultivadores hábeis e aplicados deveriam ser premiados com terras, ao passo que os negligentes deveriam ser despossuídos. Manter terras nas mãos de quem não as lavra fere não apenas o princípio jurídico do instituto das sesmarias – a posse condicionada ao cultivo efetivo – mas promove o desperdício de recursos naturais entre pessoas incapazes de retirar deles o melhor proveito. Assim escreveu Souza Coutinho em outubro de 1798: *“muitas vezes se tem dado ao Brasil sesmarias a pessoas que não têm meios, nem indústria para tirar partido delas’ pelo que ‘as sesmarias devem perder-se logo que não se põem em cultura, e se devem transmitir a mãos mais hábeis, e que tenham cabedais suficientes para as por em valor”* (Cardoso 2001: 93).

Assim, se o fisiocratismo defende os detentores do domínio útil da terra, isto é, as prerrogativas dos efetivos cultivadores do solo, contra os titulares do domínio direto, os proprietários que retêm a renda da terra, os observadores do Brasil ajustam as

⁶ Na avaliação de Cardoso, Souza Coutinho não é fisiocrata porque não defende a primazia da agricultura sobre as outras atividades produtivas.

ferramentas teóricas da ilustração à realidade proprietária nos trópicos. Lembremos de que, aqui, os cultivadores efetivos são escravos, que não podem reivindicar a propriedade do fruto do seu trabalho. Ciente disso, Brito não advoga a transferência da propriedade aos efetivos cultivadores, mas a outros candidatos ao domínio direto da terra. Ao passo que Souza Coutinho propõe atualizar o velho instituto das sesmarias acrescentando a ele a lógica racionalizante do seu tempo e, assim, assegurar o melhor uso da natureza. De fato, no Brasil, o domínio direto e o útil se confundem na pessoa do senhor de engenho, aquele que comanda o trabalho dos outros e goza de prestígio social. Daí que, as reflexões filosóficas sobre propriedade e a agricultura que percorrem o ambiente intelectual europeu na segunda metade do XVIII requerem ajustes importantes para serem aplicadas à América portuguesa. Ao contrário do quadro fundiário do reino, os moradores do Brasil convivem com duas realidades específicas: a fronteira agrícola aberta e a escravidão. Os homens de Estado do final do XVIII estavam cientes disso.

3. Os devedores

Constituídas com o monopólio de comércio e o privilégio de foro, em 1755 e 1759, as companhias “Pernambuco e Paraíba” e “Grão-Pará e Maranhão” geraram um cipoal de processos judiciais e livros de registro de transações, em boa medida preservados no arquivo da Torre do Tombo. Logo após a dissolução da entidade pernambucana, em 1780, o governador da capitania foi incumbido de apurar a relação dos devedores. Dos valores devidos à Companhia, homens classificados como senhores de engenho respondiam por cerca de 28% das dívidas⁷. Como as cobranças se arrastavam, novos róis de devedores foram elaborados. Tendo examinado um deles, de 1793, foi-me possível recuperar 369 registros, sendo que 127 mencionam a penhora de engenho de açúcar⁸. É enganoso, porém, seguir à risca a classificação adotada pelos escrivães da Companhia, uma vez que dos dez maiores devedores, cinco são grandes comerciantes, diretores da Companhia e que respondem por dívidas, também, com engenhos. Neste pequeno grupo, há quem deva a fortuna de 26 contos de réis, quando os devedores com garantia apenas em engenho costumam dever, em média, 2,2 contos. Logo, há que se ter cuidado ao distinguir estamentalmente os homens de negócio dos proprietários fundiários. A situação de classe desses homens deve levar em consideração a trajetória das famílias e a antiguidade dos nomes de seus integrantes na capitania⁹.

Tendo isso em mente, busquei recuperar o máximo de processos de penhora de bens arrolados em 1793. Deparei-me com a seguinte realidade: o juízo privativo significava que qualquer questão envolvendo um acionista, um funcionário, ou diretor, seria julgada fora da justiça comum. Isso significou a multiplicação de situações e de casos, o que pode ser um rico manancial de análise social para historiadores, mas resultou não ser muito produtivo para o projeto de investigação. Em duas incursões na Torre do Tombo, examinei 34 processos, dos quais 15 dizem respeito a penhoras, 9 se referem a pequenas dívidas e 10 são crimes. Encontrei alguns dos nomes mencionados em 1793 e muitos outros processos referentes a devedores não arrolados, o que significa que as relações elaboradas pela Companhia estão longe de esgotar o universo dos devedores.

⁷ Arquivo Histórico Ultramarino [AHU], Conselho Ultramarino [CU], doc. 10.206.

⁸ AHU, CU, códice 1.155.

⁹ Sobre a adoção da noção de classe como chave de interpretação dos conflitos políticos em Pernambuco, ver Mello 2003.

A narrativa que apresento a seguir é fundamentada na investigação de vários acervos com o propósito de reconstituir a trajetória de uma cobrança num largo período. Trata-se da família Rodrigues Campelo. Tinham eles tradição de prestar serviços militares à coroa em Pernambuco e atuavam no comércio de grosso do Recife (Souza 2012: 192). O mais remoto registo data de 1703, quando Manoel Rodrigues Campelo pediu ao rei o posto de sargento mor do regimento de Olinda¹⁰. De patente em patente, Manoel chegou a capitão de infantaria, em 1744, e a ajudante de ordens do governador da capitania, em 1754¹¹. Outro documento, datado de 1715, menciona António Rodrigues Campelo como senhor dos engenhos Morenos e da Torre (Mello 1981). Aliás, era esta última a principal propriedade da família. Situado na Várzea, hoje periferia da cidade do Recife, o engenho da Torre esteve sob o controle da família até, quanto se sabe, meados do século XIX. Aqui e lá nos documentos, surgem mais nomes entre os Rodrigues Campelo – António, Manuel, Felipe – todos mencionados como coproprietários do engenho da Torre, embora tivessem outras propriedades também. Mesmo que o engenho da Torre pertencesse à família, a administração do engenho esteve sempre a cargo do filho varão mais velho, como se fora um morgado. Em torno desse engenho, urdia-se o poder da família e também em torno dele surgiam os conflitos com credores e entre integrantes do clã Rodrigues Campelo. No rol de devedores de 1780, inseridos na categoria dos senhores de engenho, estavam Mário Rodrigues Campelo, penhorado pelo engenho Goitá, situado na freguesia de Nossa Senhora da Luz, pela dívida de 1.730\$815, e o doutor Felipe Rodrigues Campelo, cuja ação de penhora recaía sobre o engenho da Torre, na freguesia da Várzea, no valor de 543\$122¹². Curiosamente, os Rodrigues Campelo não são mencionados entre os devedores no rol de 1793, mas ressurgem na documentação encontrada no Tombo. Em 1806, os herdeiros de Mário Rodrigues Campelo foram habilitados a responder pelas dívidas ainda incidentes sobre o engenho Goitá. O valor acumulado até 1803 estava em 2.738\$135, ao que se somavam os juros, no valor de 1.136\$933¹³.

Os argumentos dos advogados das partes no caso do Goitá, os representantes da Companhia e os representantes da viúva de Campelo, Bárbara Tavares Coutinho, revelam o quanto os direitos de propriedade estavam sujeitos à noção de bem-comum. Sustentou a viúva que o sítio Tipi, colado ao engenho Goitá, não fazia parte deste último e, assim, não podia ser penhorado para satisfazer à dívida remanescente do engenho, mesmo após a arrematação deste em leilão. E continuaram na alegação: *“Porque nos engenhos de fazer açúcar e suas partes e pertenças não se pode fazer penhora, nem execução e sim e tão somente na terça parte dos rendimentos”*. Os advogados da Companhia argumentavam que o Tipi fora comprado pelo falecido marido com dinheiro obtido junto à Companhia, em operação de crédito realizada em 26 de outubro de 1775, no Recife. A defesa da Companhia se apoia na lei pombalina de 20 de junho de 1774, que disciplinou as penhoras e que admitia a transferência de bem imóvel ao credor na hipótese de valor elevado da dívida. Ainda argumenta que, se o privilégio de execução existisse (e D. José I não o havia confirmado), a real fazenda seria a maior prejudicada:

¹⁰ AHU, CU, doc. 1.949.

¹¹ AHU, CU, doc. 5.112, 6.484.

¹² AHU, CU, doc. 10.206.

¹³ Ação civil contra a viúva de Mário Rodrigues Campello, agosto de 1806, ANTT, Feitos Findos, Juízo Conservador da Companhia Geral Pernambuco e Paraíba, Caixa 5, maço 4, n. 4, unidade de instalação 192.

“[...] e a razão é porque, não se podendo penhorar os engenhos, eles nunca poderiam sair para a rematação do poder dos seus proprietários para outros possuidores, entretanto, sendo como muitas são de tanta indigência, que os não podem manear tendo-os de fogo morto, como estamos vendo nesta capitania, aí ficariam sem plantação eternamente, em consequência não livraria a Real Fazenda os dízimos e mais direitos que os açúcares pagam, quando, aliás, passando para poder de outro proprietário que tivesse com que os manear, fabricar e agricultuar, podia ocorrer se a falta destes percebimentos em prol da Real Fazenda, e como o comércio não teria prejuízo [...]”¹⁴.

A sentença final, de 25 de junho de 1808, seguiu a tradição e não reconheceu justiça no pleito dos procuradores da Companhia. Para o juiz, engenhos não podiam ser arrematados por execução e os credores deveriam ser pagos pelo rendimento da propriedade. No entanto, a sentença não reconhece que o sítio Tipi fosse parte integrante do engenho Goitá, logo, poderia ser arrematado. Surpreendentemente, no mesmo dia, um acórdão manda reformar a sentença e confirma que Goitá e Tipi fazem parte de uma só unidade produtiva, não sujeita a execução. Essa era uma questão tão sensível que D. João, ao chegar ao Brasil, estendeu a todos as capitanias o privilégio de execução de engenhos de açúcar¹⁵. Não se sabe ao certo se a sentença foi cumprida, mas as terras da outra propriedade da família, o engenho da Torre, ainda estavam na posse dos Rodrigues Campelo em 1834. Desta feita, pai e filho litigam sobre os valores relativos ao arrendamento da propriedade. Manoel Thomás estava insatisfeito com a decisão do pai, Manoel Rodrigues Campelo, e de outros co-senhores do engenho da Torre, de encerrar o arrendamento de nove anos para colocá-lo em praça pública a fim de obter a melhor oferta. Esperava-se que o valor do novo arrendamento, em contrato trienal, fosse repartido entre coproprietários.

Foi longe a disputa familiar. Em 1837, o Supremo Tribunal de Justiça, no Rio de Janeiro, deu ganho de causa ao pai e Manoel Thomás foi despejado do engenho sem ser ressarcido das benfeitorias feitas na propriedade e das rendas apropriadas pelo pai, tudo isso calculado em 8.144\$906. Neste valor, incluía-se o dote que o filho reclamava e cerca de três contos de réis, que o pai devia à extinta Companhia Geral pela hipoteca sobre o engenho da Torre e que Manoel Thomás alegava ter pago, ele próprio, em 1825¹⁶. Para levar à praça a arrematação do engenho, o coronel Manoel Rodrigues Campelo, que vivia em outro engenho em Goiana, ao norte do Recife, nomeou como louvado para avaliar a propriedade o também senhor de engenho Christóvão de Barros Rego. Isso tudo para afastar a possibilidade de que o filho, Manoel Thomás, juiz de paz da comarca onde corria o processo, pudesse interferir no andamento da questão. O engenho foi avaliado em 18:125\$000 réis.

Perdido o arrendamento do engenho da Torre, em julho de 1838, Manoel Thomás comprou a dívida de José Vesceslau Affonso Rigueira, lastreada no engenho Cumbe de Baixo, em Igaráçu. Rigueira fizera negócios com tabaco e constava no rol dos grandes devedores da Companhia. O principal da sua dívida estava em oito contos, mas,

¹⁴ Ação civil contra a viúva de Mário Rodrigues Campello, agosto de 1806, ANTT, Feitos Findos, Juízo Conservador da Companhia Geral Pernambuco e Paraíba, Caixa 5, maço 4, n. 4, unidade de instalação 192.

¹⁵ Ver o alvará de 21 de janeiro de 1809, que concede aos habitantes do Brasil o privilégio de não serem executados na propriedade dos engenhos e lavouras de açúcar (disponível [aqui](#)).

¹⁶ Apensada ao processo há uma conta, escriturada em partida dobrada, de título: “*Deve meu pai Sr. Manoel Rodrigues Campelo como arrendamento do engenho Torre em conta corrente comigo, Manoel Thomas Rodrigues Campelo*”, Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano [IAHGP], Recife, fundo Tribunal da Relação de Pernambuco, 1836, caixa 01.

somados os juros o valor chegava a catorze contos e meio¹⁷. Pode ser surpreendente que uma propriedade tão carregada de encargos encontrasse interessado, mas a decisão de Manoel Thomás mostra que o mercado de compra e venda de propriedades em Pernambuco convivia com o endividamento disseminado, mediante a perspectiva de poder negociar a contagem dos juros e pagar as parcelas de modo escalonado. Tanto assim é que, nos anos seguintes, Manoel Thomás tomou posse da propriedade e não pagou as parciais da dívida, nem os juros aos administradores da Companhia, enquanto buscava negociar. Neste particular, o próprio Manoel Thomás se valeu de suas relações familiares para negociar o abatimento do valor dos juros que contavam sobre a dívida. Casado que era com Francisca de Paula, uma integrante da família Pires Ferreira, Manoel Thomás aproveitou o curto período em que João Pires Ferreira (Dias 1962), irmão de Gervásio e doutor por Coimbra, fora administrador da extinta Companhia Geral para conseguir reduzir à metade a conta dos juros e, lentamente, desonerar o engenho Cumbe de Baixo dos encargos antigos¹⁸. Em dezembro de 1850, Manoel Thomás escreveu aos administradores da Companhia em Pernambuco propondo quitar seu débito, possibilidade que se abria pela leitura de anúncio publicado no *Diário de Pernambuco* naqueles dias. Ele desejava fazer valer o acerto que tivera com João Pires Ferreira e negociar uma forma de saldar o que restava. Carta que vai para Lisboa, carta que vem para o Recife, os acionistas remanescentes não aceitaram a proposta de Manoel Thomás Rodrigues Campelo e acreditavam ser justo cobrar dele os seis contos e seiscentos mil réis que faltavam. Não se sabe se pagou.

Os tempos das notícias sobre extravios de sentenças e de processos, tão numerosas na lista de 1793, estavam distantes. A ordem liberal tornou mais difícil a vida dos devedores, que passaram a ter poucos recursos políticos para se proteger das investidas dos credores. Mesmo assim, alguma coisa haveria de continuar a ser paga para protelar a execução da propriedade. Mas, qual o rendimento do cultivo do açúcar? A julgar pelas contas entre os Rodrigues Campelo, o pai e o filho, o titular do engenho Torre deveria pagar aos coproprietários 745\$000 anualmente. No entanto, o confronto entre os valores da parcela da dívida do pai com a Companhia e o rendimento obtido da propriedade mostra um empate entre receitas e despesas, quando não fosse déficit, a depender dos valores do açúcar na praça do Recife. Ainda assim, como, certamente, os administradores da Companhia não eram os únicos credores dos Rodrigues Campelo, quanto restava para investir na modernização da produção de açúcar e, mesmo, comprar novos escravos, ainda necessários? Pouco, é o que se sabe.

O exame de alguns inventários de famílias tradicionais em Pernambuco pode responder à dúvida se a situação patrimonial dos Rodrigues Campelo era atípica. Um Paes Barreto, cujo engenho Arandepe, ficava na Mata Sul, teve os bens inventariados em 1838, constando: um rol de três páginas de dívidas a pagar; dinheiro – nenhum; joias – 6\$000; escravos – 48; valor estimado do engenho – 12:000\$000¹⁹. Outro Paes Barreto, falecido em 1886, no seu engenho Sibiró, também na Mata Sul, teve dois engenhos avaliados em 60:000\$000; ouro, prata ou dinheiro – nada; dívidas a receber – nenhuma; escravos – 13²⁰. Outros exemplos entre os sete inventários garimpados arduamente no Memorial

¹⁷ ANTT, Relação dos devedores da extinta Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, 1830-1850. PT-TT-CGPP, JL, 16, 381.

¹⁸ ANTT, Conservatória da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, caixa 253.

¹⁹ IAHP, Fundo Tribunal da Relação de Pernambuco, 1838, cx. 1.

²⁰ Inventário de Francisco Lins Paes Barreto, 30 de agosto de 1886. Memorial da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

poderiam ser trazidos aqui²¹. À exceção do primeiro inventário, de onde consta um número expressivo de escravos, todos os demais engenhos tinham, em média, 13 escravos. Ressalte-se que isso não é indício de escassez de mão-de-obra, porque é sabido que a sociedade açucareira no século XIX se valeu dos trabalhadores pobres e livres. No entanto, chama a atenção o contraste entre o elevado valor nominal do patrimônio das famílias e a pouca expressão dos haveres. Impressão essa confirmada por analistas da economia açucareira em Pernambuco no século XIX, que foi marcado pelo atraso técnico, fruto da falta de crédito para investimento. A historiografia também registra muitos casos de credores que tomaram as propriedades de famílias nesses anos (Wanderley 1979: 32). Os senhores de engenho de Pernambuco entraram o século XIX muito mais como fiéis depositários das terras do que proprietários plenos.

Conclusão

Perdida a proteção que a ordem estamental do Antigo Regime lhe conferia, a elite açucareira de Pernambuco entrou no século XIX carregando dívidas contraídas pelos avós, sem poder contar com os poderes capilares de que dispunha antes e que faziam valer seus interesses em todas as esferas de governo. Encontrava-se privada, por exemplo, de avançar sobre os cofres das irmandades. Estava pavimentado o caminho da longa obsolescência da produção de açúcar em Pernambuco. Podia ficar pior. E ficou. A lei hipotecária de 1864 abriu a perspectiva de perda definitiva das propriedades familiares.

À pergunta proposta no início do ensaio, conclui-se que as reflexões filosóficas sobre a agricultura e a propriedade que percorreram os meios intelectuais europeus ao final do século XVIII não tiveram força suficiente para reverter a inércia da tradição de se preservar a titularidade dos bens imóveis entre devedores, a despeito do elevado endividamento das famílias.

Referências

- Almodôvar, António. 2001. “Processos de difusão e institucionalização da Economia Política no Brasil”. In *A Economia Política e os dilemas do Império Luso-Brasileiro (1790-1822)*, coord. J. L. Cardoso, Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 113-148.
- Amzalak, M. B. 1923. *A Economia Política em Portugal. O Fisiocratismo de José Joaquim Rodrigues de Brito*. Lisboa: Gráfica do Museu Comercial.
- Brito, João Rodrigues. 1ª ed. 1821. *Cartas económico-políticas sobre a agricultura e comércio da Bahia*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- Cardoso, José Luís. 2001. “Nas malhas do Império: a Economia política e a política colonial de D. Rodrigo de Souza Coutinho”. In *A Economia Política e os dilemas do Império Luso-Brasileiro (1790-1822)*, coord. J. L. Cardoso, Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 63-109.
- Cameron, Rondo (ed.). 1967. *Banking in the Early Stages of Industrialization: a Study in Comparative Economic History*. Oxford University Press.

²¹ Inventários: José Felix da Câmara Pimentel, Ipojuca, 1885; Joaquina de Melo Vanderley, Goiana, 1860; João Baptista Paes Barreto, Goiana, 1861; José Camelo Pessoa de Albuquerque, Goiana, 1863; Manoel de Araújo Barros de Albuquerque, Goiana, 1868; Francisco do Rego Barros Pessoa, Nazareth da Mata, 1856. Memorial da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife.

- Clavero, Bartolomé. 1996. *La Grâce du Don. Anthropologie catholique de l'économie moderne*. Paris: Albin Michel.
- Dias, Manuel Nunes. 1962. *A Junta Liquidatária dos fundos das Companhias do Grão Para e Maranhão, Pernambuco e Paraíba, 1778-1837*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Instituto de Estudos Históricos Doutor Antonio de Vasconcelos.
- Dias, Luís Fernando de Carvalho. 1955, 1956. "Luxo e Pragmáticas no pensamento econômico do século XVIII". *Separata do Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra*, Vol. IV, n. 2-3; vol. V, n. 1-2-3.
- Grossi, Paolo. 1973. *La Seconda Scolastica nella Formazione del Diritto Privato Moderno*. Milano: Giuffrè Editore.
- Marques, Teresa Cristina de Novaes. 2009. "Famílias e conspiradores em Pernambuco, 1817". *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 170 (443): 267-286.
- Marques, Teresa Cristina de Novaes. 2014. "Eram os senhores de engenho caloteiros? Reflexões sobre o crédito e os direitos de propriedade no mundo luso". *História Econômica & História de Empresas*, Vol. 17, n. 1: 147-176.
- Mello, Evaldo Cabral. 1998. *Olinda restaurada. Guerra e açúcar no Nordeste, 1630-1654*. Rio de Janeiro: TopBooks.
- Mello, Evaldo Cabral. 2003. *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Editora 34.
- Mello, José António Gonçalves. 1981. "Nobres e mascates na Câmara de Pernambuco, 1713-1738". *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Pernambuco*, 53: 132.
- Monteiro, Nuno Gonçalo. 1992. "O endividamento aristocrático (1750-1832): alguns aspectos". *Análise Social*, vol. XXVII (116-117): 263-283.
- Muniz Tavares, Francisco. 1969 [1ª ed. 1840]. *História da Revolução de Pernambuco de 1817*. Recife: Casa Civil de Pernambuco.
- Priest, Claire. 2006. "Creating and American Property Law: Alienability and its limits in American History". *Harvard Law Review*, 120, 2, Dezembro: 386-459.
- Quesnay, F. 1986. *Quadro Econômico dos Fisiocratas*. São Paulo: Nova Cultural.
- Souza, George Felix Cabral. 2012. *Tratos e mofatras. O grupo mercantil do Recife colonial (c. 1654- c. 1759)*. Recife: EdUFPE.
- Vandelli, Domingos. 1990. "Memória sobre a agricultura deste Reino e das conquistas". In *Memórias económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa, para o adiantamento da agricultura, das artes, e da indústria em Portugal e suas conquistas, 1789-1815*, coord. J. L. Cardoso, Lisboa: Banco de Portugal.
- Wanderley, Maria de Nazareth B. 1979. *Capital e propriedade fundiária: suas articulações na economia açucareira de Pernambuco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.